



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
RUA PROFESSORA NOÊMIA BELÉM, S/Nº - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

**JUSTIFICATIVA DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇO CONTÍNUO**

A Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré/PA no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas, contratou os serviços da empresa **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ Nº 16.647.278/0001-95**, através do processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA EM GERAL, INJETÁVEIS, PSICOTRÓPICOS E DEMANDA JUDICIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADES DE SAÚDE, PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA.**

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57 da lei nº 8.666/93, com arrima na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, onde se estabelece regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos.

É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo é prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco).

Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto.

Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

*“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos”: (...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas*



## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

RUA PROFESSORA NOÊMIA BELÉM, S/Nº - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÃO

*as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo”*

A doutrina jurídica prevê que, a duração do Contrato Administrativo, é cláusula necessária, estabelecendo os prazos de início de etapas de execução, conclusão, de entrega, de fiscalização e de recebimento definitivo, conforme o caso.

Ocorre que, o serviço ora prestado pela empresa **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ Nº 16.647.278/0001-95**, objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022-SEMSA, é a contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos da farmácia básica em geral, injetáveis, psicotrópicos e demanda judicial para atender as necessidades do hospital municipal e unidades de saúde, pertencentes à secretaria municipal de saúde do município de vigia de Nazaré/PA.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses. A Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infra legais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

A definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

A que caracteriza do caráter contínuo do referido fornecimento de equipamentos necessários para captação, transmissão, recepção, gravação, monitoramento e processamento das imagens de vídeo com sistema informatizado de gerenciamento, armazenamento e consulta das mesmas e também dos dados identificados pelo reconhecimento automático de caracteres, geradas por meio de câmeras de vídeo e demais dispositivos para instalações.



## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

RUA PROFESSORA NOÊMIA BELÉM, S/Nº - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÃO

A que caracteriza o serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 autoriza a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos independentemente de qualquer previsão em edital ou mesmo no contrato. Ora, se a lei autoriza a prorrogação, não há razões para condicioná-la à previsão em edital e/ou contrato. Não há porque condicionar a eficácia da Lei a ato administrativo, como é o caso de edital de licitação pública. Se a situação concreta subsuma-se à hipótese prevista em Lei, autorizadora da prorrogação, aos contratantes é permitido prorrogar a avença. A Lei já é o bastante; não é necessário que o edital e/ou contrato repita o que está prescrito na Lei.

O final do prazo determinado do Contrato nº 20230504-007-SEMSA, expira em 04.05.2024 e, havendo previsão orçamentária, a Administração Pública está autorizada a prorrogar o contrato, com o mesmo contratado e, nas mesmas condições iniciais, sem proceder nova licitação.

Vale ressaltar, o art. 65, da Lei 8.666/93, Contratos regidos por esta Lei

**Art. 65 - Os Contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I – Unilateralmente pela Administração:**  
(...)

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;"**

**§1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos**

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (grifamos)*

*II - por acordo das partes:*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração*



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

RUA PROFESSORA NOÊMIA BELÉM, S/Nº - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÃO

da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Considerando as situações acima descritas, concluímos que o serviço prestado pela empresa **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ Nº 16.647.278/0001-95**, por ser contínuo e de interesse público e sendo serviço essencial tendo em vista a extrema importância, necessita de prorrogação de prazo para continuidade dos serviços evitando-se transtornos e a interrupção dos serviços públicos. O valor do Termo Aditivo ao Contrato é de R\$ 975.144,00 (novecentos e setenta e cinco mil e cento e quarenta e quatro reais). considerando a determinação da Lei que à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

No caso vertente, é de se chamar a atenção para três condições:

- a) O preço proposto inicialmente, permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do processo licitatório, permanece a continuidade da prestação de serviço de conservação urbana, denotando que a administração publica economizará;
- b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;
- c) Manifestou oficialmente interesse na continuidade do contrato, e não houve nenhuma irregularidade na condução dos serviços prestados e o fiscal de contrato apresentou Nota Técnica avaliando e aprovando a continuidade dos serviços;

Dentro de uma nomenclatura tecnicista a doutrina sintetiza os tipos de contratos administrativos em basicamente dois: os contratos de execução instantânea e os de execução continuada, e nesse particular Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995):

*“Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definitiva. Uma*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**

RUA PROFESSORA NOÊMIA BELÉM, S/Nº - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÃO

*vez cumprida a recursos financeiros, tendo muitas vezes a análise da documentação dos pagamentos e acompanhamento técnico dos serviços executados obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. (...) Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definitiva cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)”*

Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade à prestação de serviços através do Contrato, haja vista as razões de interesse público e a preocupação em atender aos interesses essenciais da população, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

Pelo exposto acima, propomos que seja prorrogado o Contrato em questão por mais 12 doze meses. Tendo em vista a manifestação do Fiscal do Contrato e que nesses 11 meses a empresa atendeu as suas obrigações e não foi notificada por apresentar quaisquer irregularidades nos seus serviços. Como também não há nenhuma reclamação que é nosso conhecimento contra servidores da mesma. Isto posto a empresa mantém-se qualificada e atende a demanda de serviços.

Vigia De Nazaré/PA, 29 de abril de 2024.

**PAULO HENRIQUE DO N. PINHEIRO**

Presidente da Comissão de Licitação

**FABIO SANTOS SANDIM**

Membro da Comissão

**EDIVALDO DA CUNHA VILHENA**

Membro da Comissão